



Proc.	
Fls.	2197

SGD: 2020/30559/130216  
PROCESSO Nº: 2019.30550.004875

**DESPACHO - 1244/2020/SES/GASEC**

Considerando a saneamento dos autos em conformidade ao prelecionado no Parecer "SCE" nº 389/2020, fls. 484/486, **DETERMINO** o envio dos presentes autos a Procuradoria Geral do Estado para manifestação e parecer conclusivo sobre o tema em apreciação.

**GABINETE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE – SES/TO**, em Palmas, capital do Estado, aos 19 (dezenove) dias do mês de outubro do ano de 2020.

**LUIZ EDGAR LEÃO TOLINI**  
Secretário de Estado da Saúde

SES/GAB



**PROCESSO Nº** : 2019 30550 004875  
**INTERESSADO** : SECRETARIA DA SAÚDE  
**ASSUNTO** : RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO  
ELETRÔNICO

### **PARECER “SCE” Nº. 429/2020**

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO  
ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO.  
ART. 31 DA LEI Nº. 8.666/93. PELO  
CONHECIMENTO E PROVIMENTO. CARÁTER  
OPINATIVO DA MANIFESTAÇÃO.**

#### **1. Relatório**

Retornam os presentes sobre recurso administrativo interposto pela empresa ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA. (fls. 469/470 – Vol. III), em desfavor da decisão do Pregoeiro que habilitou a licitante DMI BRASÍLIA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 135/2020 (fls. 255/275 – Vol. II), o qual visa a eventual e provável aquisição de órtese e prótese e materiais especiais OPME destinados aos serviços de gastroenterologia nos Hospitais do Estado, conforme especificações técnicas contidas no Termo de Referência.

O feito foi convertido em diligência, por meio do Parecer “SCE” nº. 389/2020, aprovado pelo Despacho “SCE/GAB” nº. 1761/2020, para esclarecimentos e melhor instrução.

A Assessoria Jurídica da Pasta na Certidão de fls. 487/488, sem analisar conclusivamente o caso, em desatendimento ao Decreto nº. 4.733/2013, formula os seguintes quesitos:

- “Considerando o conjunto probatório dos autos, o recurso apresentado pela empresa Recorrente merece prosperar?”
- A empresa habilitada DMI BRASÍLIA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR EIRELI atendeu todas as exigências documentais do edital?
- Nestes casos, quanto ao quesito qualificação econômico-financeiro da licitante, é dispensável a apresentação da certidão de falência e concordata juntamente ao SICAF, quando houver pendências?”

No Parecer n.º 054/2020/SES/HGPP/DG, às fls. 493/494, o Diretor Geral do Hospital Geral de Palmas, manifestou-se favoravelmente aos produtos apresentados pelas empresas.

No Despacho – 1337/2020/SES/SAEL/DSH, à fl. 495, a Diretoria de Suprimentos Hospitalares aduz que os documentos apresentados pelas empresas estão condizentes com o solicitado.

Logo, os autos foram remetidos à PGE para análise.

É o que interessa relatar.

## 2. Fundamentação

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 132 da Constituição Federal de 1988 e do art. 1º da Lei Complementar n.º 20/1999, incumbe a este órgão de representação estadual prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Superintendência da Central de Licitação da SESAU nem tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Ademais, será objeto de estudo tão somente o presente recurso não adentrando nos atos anteriores já consolidados.

Ainda, em sede inicial, registra-se que a presente consulta será elaborada dentro da lei que rege as contratações com o poder público - Lei 8.666/93 e dos atos normativos relativos ao Pregão Eletrônico – Lei Federal n.º 10.520/2002

O Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 135/2020, no item 15, à fl. 260, contempla o direito de recurso dos licitantes, estabelecendo o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões de recurso pelas licitantes que tiverem manifestado intenção de recorrer durante a sessão pública.

Denota-se não ser possível aferir a tempestividade do recurso, ante a ausência da data de recebimento da peça, mas como foi interposto pelo sistema e conhecido pelo Pregoeiro, considerar-se-á tempestivo.

O cerne da questão envolve a qualificação econômico-financeira da recorrida, exigência estabelecida no item 14.4.f do Edital, o qual transcreve-se a seguir:

14.3. As Licitantes que não atenderem às exigências de habilitação parcial no SICAF deverão apresentar documentos que supram tais exigências, constantes dos artigos 28 a 31 da Lei Federal nº 8.666/1993, no que couber.

14.4. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com a proposta, a seguinte documentação:

(...)

f) Apresentar comprovação da boa situação financeira da Licitante, aferida com base nos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) E Liquidez Corrente (LC) igual ou maiores que 01 (um);

f.1) As empresas que apresentarem resultado inferior a 01 (um) em qualquer dos índices referidos na alínea anterior deverão comprovar o capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de 5% do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta de preços, na forma da lei, de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 31 da Lei nº. 8.666/93.

(...)

14.8. Disposições gerais acerca dos documentos de habilitação:

a) O(a) Pregoeiro(a) poderá consultar portais eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões para verificar as condições de habilitação das Licitantes.

b) Caso a data de validade de alguma certidão constante do SICAF esteja vencida, a Licitante deverá apresentar a certidão regularizada juntamente com o SICAF.

c) Caso algum dos documentos de habilitação venha a perder a validade no curso da licitação, o(a) Pregoeiro(a) poderá, conforme lhe faculta o § 3º do art. 43 da Lei n.º 8.666/93, efetuar consulta ao órgão

responsável pela emissão do documento, para verificação de sua regularidade.

d) Ainda que apresente o SICAF, a Licitante deverá apresentar os demais documentos relacionados no item 14.4 deste Edital.

Registra-se que não consta nos autos manifestação da área técnica competente acerca da documentação de habilitação apresentada pela licitante.

Lembra-se que não cabe a este órgão deliberar sobre aspectos estritamente técnicos, nem verificar a documentação apresentada, mas tão somente constatar a pertinência entre o alegado e as questões jurídicas que envolvem a matéria.

O art. 31 da Lei nº. 8.666/93 elenca a documentação necessária relativa à qualificação econômico-financeira, dentre elas a certidão negativa de falência ou concordata, nos seguintes termos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação

econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser posteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

A Instrução Normativa nº. 03/2018 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a qual estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, estabelece em seu art. 15 a possibilidade de substituição da certidão negativa de falência/concordata e balanço patrimonial pelo registro no sistema, como se vê:

Art. 15. O registro regular no nível Qualificação Econômico-financeira supre as exigências dos incisos I e II do art. 31, da Lei nº 8.666, de 1993.

Todavia, se vencida a documentação relativa à regularidade da empresa, será facultada a apresentação da documentação atualizada à Comissão de Licitação, no momento da habilitação, segundo art. 23 da IN nº. 03/2018.

No caso em comento, se a documentação da recorrida se encontrava (fl. 446) vencida no SICAF e não foi apresentada nova certidão de regularidade no momento da habilitação, a licitante deve ser considerada inabilitada, por força do item 14.8 do edital, uma vez que não atendeu às exigências legais e do instrumento convocatório.

### 3. Conclusão

Ante o exposto, considerando tudo mais que dos autos consta e abstraindo dos aspectos técnico-administrativos de alçada do Órgão Gestor, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, incluindo a conveniência e oportunidade, que não cabe analisar, esta Subprocuradoria opina pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela recorrente.

É o parecer, o qual se submete à superior consideração.

**Subprocuradoria de Consultoria Especial**, em Palmas-TO, aos 05 dias do mês de novembro do ano de 2020.



**PATRÍCIA DE ALVARENGA XAVIER**  
PROCURADORA DO ESTADO

Procuradoria  
Geral do Estado



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Procuradoria  
Geral do Estado

Fls. 504

...

**PROCESSO N.º** : 2020.3055.004875  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
**ASSUNTO** : Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico para  
Registro de Preços n.º 135/2020

**DESPACHO “SCE” N.º 2126/2020** - Examinando os autos, ratifico a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 429/2020 (fls.498/503) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA, nos termos da promoção da Especializada.

À consideração superior.

**SUBPROCURADORIA DE CONSULTORIA ESPECIAL,**  
em 05 de novembro de 2020.

  
**MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES HOFFMANN**  
Procuradora do Estado  
Subprocuradora da Consultoria Especial



Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-002  
Tel: +55 63 3218-3700 / +55 63 3218-3701 - www.pge.to.gov.br

Procuradoria  
Geral do Estado



GOVERNO DO  
**TOCANTINS**

Procuradoria  
Geral do Estado

Fls. 505

*[Handwritten signature]*

**ROCESSO N.º** : 2020.3055.004875  
**INTERESSADO** : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU  
**ASSUNTO** : Análise de Minuta – Pregão Eletrônico

**DESPACHO “SCE/GAB” N.º 2126/2020** - Aprovo a manifestação exarada no Parecer “SCE” n.º 429/2020 (fls.498/503) emitido pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, que após análise dos autos, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela empresa ADM COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA, nos termos da promoção da Especializada.

Encaminhem-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – SESAU** – para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO,**  
em Palmas - TO, 05 de novembro de 2020.

*[Handwritten signature]*  
**NIVAIR VIEIRA BORGES**  
Procurador-Geral do Estado

